



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO Nº 002/2025.

Excelentíssimo Senhor Vereador
WENDESON LAURINDO DE OLIVEIRA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Viseu

Viseu/PA, 18 de março de 2025.

CÂMARA MUN. DE VISEU
Recebido em: 19/03/25
HS: 08:49 Ass: *[assinatura]*

Nesta.

Senhor Presidente.
Senhores Vereadores.

Tenho a honra de apresentar o Projeto de Lei nº 002/2025, que *"Dispõe sobre a criação da Secretaria, do Fundo e Conselho Municipal de Habitação e Regularização Fundiária do Município de Viseu, Estado do Pará e dá outras providências"*, o qual se requer a apreciação de Vossas Senhorias, ante a relevância do Projeto para toda a comunidade viseuense.

A regularização fundiária é essencial para garantir segurança jurídica, acesso a serviços públicos e desenvolvimento sustentável em áreas urbanas e rurais. Ela legaliza a posse da terra, permitindo que famílias e agricultores tenham o direito formal sobre suas propriedades, evitando conflitos e insegurança jurídica.

No meio urbano, possibilita o acesso a infraestrutura básica, como saneamento, energia elétrica e transporte, além de valorizar os imóveis e permitir investimentos. No campo, assegura a posse da terra para pequenos produtores, incentivando a produção agrícola e prevenindo disputas fundiárias.

Além disso, a regularização contribui para o planejamento territorial, evitando ocupações desordenadas e promovendo o crescimento sustentável. Também desempenha um papel social fundamental, garantindo dignidade e inclusão para populações vulneráveis.

Dessa forma, regularizar terras e imóveis é um passo essencial para promover justiça social, desenvolvimento econômico e organização territorial, beneficiando toda a sociedade.

Neste compasso, considerando o êxito dos trabalhos desenvolvidos pela Prefeitura Municipal de Viseu/PA em parceria com o Instituto de Terras do Estado do Pará – ITERPA, apresenta-se para apreciação a esta casa de Leis o presente Projeto de Lei, que visa estruturar e fortalecer os trabalhos de regularização fundiária do Município de Viseu, através da criação da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária.

Portanto, é por meio do presente projeto de Lei que esta Nobre Casa Legislativa, em parceria com o Poder Executivo Municipal poderá dar um grande passo para o prosseguimento da regularização fundiária no Município de Viseu, conforme expostos pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, Sr. Cristiano Dutra Vale, em sessão solene de abertura dos trabalhos do Poder Legislativo Municipal.

Deste modo, visando ampliar e fornecer a população viseuense de forma permanente os direitos a moradia digna e de segurança jurídica sobre as propriedades de suas terras, bem como a criação de órgão público específico para gerir a política habitacional do município, coordenar programas que facilitam o acesso à moradia, administrar os processos de regularização fundiária dos loteamentos irregulares, promover a regularização fundiária e urbana de Núcleos Urbanos Informais (NUIs),



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
GABINETE DO PREFEITO**



promover o reassentamento em locais apropriados para moradia e ordenar o território do Município, entende-se por suprido todos os requisitos necessários para aprovação do presente projeto de Lei de Criação de Secretaria Municipal por esta Câmara Municipal.

Assim sendo, e diante da importância deste Projeto de Lei, submeto-o à apreciação dessa douta Casa Legislativa, para que seja votado e aprovado garantindo assim sua implementação ainda no mês em curso.

Por todo o exposto, renovo à Vossa Excelência, Presidente desta Casa de Leis, bem como aos seus demais pares, vereadores eleitos, meus votos de estima e respeito.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU/PA, 18 DE MARÇO DE 2025.

CRISTIANO DUTRA

VALE:33096473234

Assinado de forma digital por
CRISTIANO DUTRA
VALE:33096473234
Dados: 2025.03.18 16:38:04
-03'00'

**PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU
CRISTIANO DUTRA VALE**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 002 DE 18 DE MARÇO DE 2025 – GABINETE DO PREFEITO
MUNICIPAL DE VISEU – ESTADO DO PARÁ.

Câmara Municipal de Viseu

Aprovado Em Seção Ordinária

Do dia 10/10/2025

Wenderson Laurindo de Oliveira
Presidente

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SECRETARIA, DO FUNDO E CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE VISEU, ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU, CRISTIANO DUTRA VALE, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, por força do disposto no art. 77, IV da Lei Orgânica do Município de Viseu, encaminha este Projeto de Lei, para análise e aprovação pelos membros desta Câmara de Leis.

TÍTULO I
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 1º. Esta Lei regulamenta a criação e competências da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária (SEHAB), no âmbito do Poder Executivo Municipal, define as áreas de sua atuação e estabelece a estrutura administrativa necessária ao seu funcionamento.

Art. 2º. Fica criada a Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, como órgão da administração direta do sistema organizacional do Poder Executivo Municipal, instituído por esta lei municipal.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária tem por finalidades básicas o planejamento, a proposição e a execução das políticas públicas municipais relativas ao planejamento de políticas públicas sobre habitação e regularização fundiária do Município de Viseu/PA.

CAPÍTULO I
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º. São áreas do âmbito de competência da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária:

- I. O planejamento operacional, articulação, coordenação, integração, execução e avaliação das políticas públicas municipais relativas à habitação e regularização fundiária;
- II. O planejamento, coordenação e execução das atividades relativas ao cumprimento das atribuições do Município no campo da habitação e regularização fundiária;
- III. A Atualização do Plano Habitacional do Município, em consonância com as políticas de uso e ocupação do solo;
- IV. A proposição e coordenação de projetos de construção, de ampliação e de melhorias habitacionais para famílias de baixa renda do Município;
- V. A realização de estudos e pesquisas sobre a realidade socioeconômica e habitacional do Município;
- VI. O estímulo à constituição de cooperativas habitacionais e similares;



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
GABINETE DO PREFEITO**



- VII. O monitoramento de áreas de risco para reassentamento de famílias;
- VIII. A coordenação e execução do processo de regularização fundiária no Município;
- IX. A fiscalização de obras e serviços públicos contratados pelo Município, na área da Habitação e Regularização Fundiária;
- X. O planejamento, coordenação, execução e fiscalização de programas, serviços e obras de saneamento básico específico das unidades habitacionais;
- XI. Elaborar e administrar estratégias de intervenção urbanística com vista ao desenvolvimento de programas habitacionais em conformidade com o Plano Diretor do Município;
- XII. Captar recursos para projetos e programas nas áreas fundiárias e habitacional e órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais mantendo consonância com o Plano Plurianual e demais normas gerais;
- XIII. Gerir o patrimônio fundiário municipal, assim entendido os bens imóveis não edificadas, bem como aqueles edificadas oriundos de projetos habitacionais, sendo responsável pela manutenção e atualização do seu acervo;
- XIV. Estimular a participação da iniciativa privada em projetos compatíveis com as diretrizes e objetivos da política municipal habitacional e de regularização fundiária;
- XV. Receber demandas que tratam de desapropriação de terras dos órgãos e entidades do Município, instruindo os respectivos processos administrativos, remetendo-os à Procuradoria-Geral do Município para atos de sua competência;
- XVI. Exercer poder de polícia para tutela dos bens sob sua gestão;
- XVII. Promover a regularização fundiária e habitacional de forma individual, por intermédio de alienação direta, com apreciação sobre a viabilidade técnica e discricionariedade da medida, conforme legislação de regência;
- XVIII. Promover a regularização fundiária individual de imóveis em contexto de Regularização Fundiária Urbanística (REURB), inclusive em áreas especialmente destinadas em loteamentos, conforme legislação de regência;
- XIX. Promover a regularização fundiária e habitacional coletiva, por meio de REURB, com apreciação sobre viabilidade técnica e discricionariedade da medida, conforme legislação de regência;
- XX. Analisar pedidos de quebra de cláusula de inalienabilidade na sua área de atuação;
- XXI. Subscriver, por ato próprio de delegação de competência do Chefe do Poder Executivo ao Secretário da Pasta, título definitivo de propriedade em procedimentos de regularização fundiária de bens imóveis contidos na légua patrimonial do Município;
- XXII. Promover os procedimentos de levantamento, discriminação e arrecadação de terras devolutas do Município, com a abertura de matrículas, individualizadas;



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
GABINETE DO PREFEITO**



XXIII. Afetar imóveis não edificados para uso dos órgãos e entidades do Município, conforme o interesse público;

XXIV. Analisar e decidir sobre pedidos de autorização, de permissão, de concessão, de concessão de direito real de uso e de concessão especial para fins de moradia, individual e coletivo, além de doação de imóveis públicos municipais não edificados, bem como aqueles oriundos de projetos de habitação social;

XXV. Atuar na efetiva aplicação do Plano Habitacional de Interesse Social do Município, em consonância com o Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Viseu;

XXVI. Gerir o Fundo Municipal de Habitação juntamente com a Secretaria Municipal de Finanças;

XXVII. Praticar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas em razão de sua finalidade;

XXVIII. Outras competências correlatas que forem atribuídas à Secretaria mediante Decreto baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

§1º. Os órgãos e entidade do Município, responsáveis pela gestão das políticas de infraestrutura, meio ambiente e defesa civil atuarão em colaboração com a SEHAB, fornecendo-lhe informações e estudos para viabilizar procedimentos de regularização fundiária;

§2º. Os órgãos e entidades municipais detentores de poder de polícia atuarão conjuntamente com a SEHAB a fim de resguardar o patrimônio fundiário municipal.

**CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária terá a seguinte estrutura básica:

I. Gabinete da Secretaria;

- a) Assessoria Especial;
- b) Assessoria jurídica;

II. Setor de Regularização Fundiária Rural

III. Setor de Regularização Fundiária Urbana

IV. Departamento Administrativo;

- a) Setor de Recursos Humanos;
- c) Setor de Protocolo;
- d) Setor de Arquivo;

VI. Unidades Vinculadas:

- a) Fundo Municipal de Habitação;
- b) Conselho e o Fundo Municipal de Habitação e Regularização Fundiária do Município De Viseu.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
GABINETE DO PREFEITO



Art. 6º. Sem prejuízo do que vier a ser fixado em regimento, são atribuições comuns dos dirigentes que compõem a estrutura organizacional da SEHAB:

- I. Cumprir e fazer cumprir a Constituição, a Lei Orgânica do Município e as normas infraconstitucionais específicas;
- II. Gerir as áreas operacionais sob sua responsabilidade;
- III. Assegurar padrões satisfatórios de desempenho em suas áreas de atuação;
- IV. Administrar os bens e matérias sob sua guarda, garantindo adequada manutenção, conservação, modernidade e funcionamento;
- V. Promover permanente avaliação dos servidores que lhes são subordinados, com vistas à constante melhoria dos serviços a seu cargo;
- VI. Zelar pela consecução dos objetivos e pelo alcance das metas estabelecidas para suas atividades; e
- VII. Executar outras atividades, em razão da natureza da unidade sob sua direção, sob a orientação do Secretário.

CAPÍTULO IV
DA CRIAÇÃO DE CARGOS

Art. 7º. Ficam criados, na estrutura organizacional da SEHAB, os seguintes cargos:

- I. Um cargo de Secretário Municipal de Habitação e Regularização fundiária;
 - a) Um cargo de Assessoria Especial – Chefe de Gabinete;
 - b) Um cargo de Assessoria jurídica;
- II. Departamento Administrativo;
 - a) Um Diretor de Recursos Humanos;
 - b) Um Diretor Administrativo;
 - c) Três cargos de agente administrativo.
- III. Um cargo de Engenheiro Cartógrafo;
- IV. Um cargo de Topógrafo;
- V. Um cargo de Assistente Social;

Parágrafo único. A chefia de gabinete, assessorias e direção de setores e departamentos estão enquadrados como cargos de provimento em comissão, sendo cada unidade administrativa composta por até 5 (cinco) agentes administrativos.

CAPÍTULO V
DO ORÇAMENTO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
GABINETE DO PREFEITO



Art. 8º. O Fundo Municipal de Habitação e Regularização Fundiária terá seu funcionamento gerido por um Plano Municipal de Ação, que será definido pelo Conselho Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, para atingir os objetivos e metas almejadas.

Art. 9º. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

§1º. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto de Executivo.

§2º. O orçamento do Fundo Municipal de Habitação e Regularização Fundiária integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade orçamentária.

§3º. O orçamento do Fundo Municipal de Habitação e Regularização Fundiária observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

§4º. O orçamento do Fundo Municipal de Habitação e Regularização Fundiária observará o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovada anualmente.

Art. 10. Caberá ao Conselho Municipal de Habitação e Regularização Fundiária reunir-se mensalmente para tratar dos assuntos relacionados a seu objeto institucional.

Art. 11. As demais normas necessárias ao funcionamento do Conselho e manutenção do Fundo serão regulamentadas por ato próprio do Poder Executivo Municipal.

TÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO

Art. 12. Fica criado o Fundo Municipal de Habitação e Regularização Fundiária do Município de Viseu/PA de natureza contábil financeira, e tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de regularização fundiária.

Art. 13. São atribuições do Administrador do Fundo, além daquelas que a norma regulamentadora estabelecer:

I. Administrar o Fundo Municipal de Habitação e Regularização Fundiária no que trata a presente Lei, obedecidos ao Plano Municipal de Ação e de Aplicação de Recursos elaborados pelo Conselho do Fundo;

II. Ordenar empenhos e pagamentos das despesas determinadas pelo Conselho Municipal de Habitação e Regularização Fundiária;

III. Gerir o Fundo Municipal de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, obedecendo às legislações pertinentes;

IV. Submeter quadrimestralmente ao Conselho Municipal de Habitação e Regularização Fundiária os atos de prestação de contas, que após analisados deverão ser encaminhadas ao Executivo Municipal para aprovação;

V. Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
GABINETE DO PREFEITO



VI. Realizar as operações financeiras conjuntamente com o Secretário Municipal de Finanças ou quem o chefe do executivo indicar;

VII. Manter controle necessário sobre os bens adquiridos com recursos do Fundo;

VIII. Providenciar, junto ao Departamento de Contabilidade do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Habitação e Regularização Fundiária;

IX. Apresentar, ao Conselho Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas;

X. Manter o controle necessário sobre o andamento dos convênios ou contratos feitos.

Art. 14. A execução orçamentária do Fundo se processará em observância às normas e princípios legais e técnicos adotados pelo Município, em especial a Lei nº 4.320/64, a Lei nº 14.133/2021- Lei de Licitações e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).

Art. 15. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Habitação e Regularização Fundiária:

- a) repasses efetuados pelo Poder Executivo, a serem estabelecidos no orçamento municipal;
- b) doações, auxílio e contribuições de terceiros;
- c) recursos financeiros oriundos do Governo Estadual e Federal, e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênio;
- d) rendas provenientes de aplicação financeira de seus recursos no mercado de capitais.

§1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§2º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I. Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II. De prévia aprovação do Conselho Municipal de Habitação e Regularização Fundiária.

Art. 16. Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Habitação e Regularização Fundiária as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal.

TÍTULO III **DO CONSELHO**

Art. 17. Fica criado o Conselho Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, órgão colegiado vinculado à Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, destinado a promover a regularização fundiária e o desenvolvimento econômico sustentável do Município, obedecidos os critérios fixados nesta lei e na legislação estadual e federal, no que for pertinente;

Art. 18. O Conselho Municipal de Habitação e Regularização Fundiária é responsável pela instauração, análise e execução dos planos de ações de habitação e regularização fundiária do



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
GABINETE DO PREFEITO



Município, cabendo-lhe instaurar, direcionar, orientar, e acompanhar os procedimentos necessários, visando instruir e garantir maior agilidade e transparência nos expedientes que tramitam tendo por objeto a promoção da regularização fundiária e o desenvolvimento econômico sustentável do Município, para o fim de atribuir a escritura pública definitiva ou a emissão do título originário das propriedades urbanas e rurais localizadas na municipalidade, bem como construir um modelo econômico sustentável.;

Art. 19. É atribuição prioritária do Conselho instaurar, instruir, orientar, analisar e acompanhar os expedientes que versam sobre a escrituração/titulação dos imóveis urbanos e rurais situados no Município, objetivando a promoção da regularização fundiária e o desenvolvimento econômico sustentável do Município, obedecidos os critérios fixados nesta lei e na legislação estadual e federal, no que for pertinente.

§1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se regularização fundiária sustentável o conjunto de medidas jurídicas, administrativas, judiciais, urbanísticas, ambientais, econômicas e sociais, promovidas pelo Poder Público com a cooperação da sociedade civil, por razões de interesse público, econômico e social, que visem atribuir a titulação das ocupações informais existentes no Município, adequando a situação jurídica da ocupação às conformidades legais, de modo a garantir o pleno exercício dos poderes inerentes à propriedade e o direito social à moradia digna, o desenvolvimento das funções sociais da propriedade, e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 20. O plano de regularização fundiária deverá ser executado pelo Conselho Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, observadas as diretrizes fixadas na presente lei.

Art. 21. O Conselho Municipal de Habitação e Regularização Fundiária é criado por esta Lei Municipal e será integrado por representantes do Poder Executivo, Legislativo, associações e entidades de classe sem fins lucrativos, e outras entidades da sociedade civil, garantida a paridade na representação, com mandato de 02 anos, permitida a recondução, com a seguinte composição:

- I. Dois representantes do Poder Executivo Municipal.
- II. Dois representantes do Poder Legislativo;
- III. Dois representantes da sociedade civil organizada;
- IV. Dois representantes de outras entidades de direito público e/ou privado com interesses análogos;

§1º. Poderão participar do Conselho como entidades parceiras, sem direito a voto:

- a) Ministério de Desenvolvimento Agrário - MDA;
- b) INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- c) Governo do Estado do Pará;
- d) Assembleia Legislativa do Estado de Pará;

§2º O Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária é membro nato do Conselho no segmento: Representante do Poder Executivo.

Art. 22. O Conselho Municipal de Habitação e Regularização Fundiária será administrado por um Presidente e dois secretários, eleitos de forma paritária, por voto majoritário, dentre os representantes das entidades que lhe compõem, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
GABINETE DO PREFEITO**



**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23. Fica excluído das competências das Secretarias Municipais de Administração, Finanças e Assistência Social os serviços de Habitação e os Serviços à Regularização Fundiária.

Art. 24. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a expedir Decreto de transferência de dotações orçamentárias de outras Secretarias para a Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, de forma a adequá-las às respectivas áreas de competência.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU/PA, 18 DE MARÇO DE 2025.

CRISTIANO DUTRA Assinado de forma digital por
CRISTIANO DUTRA
VALE:33096473234 VALE:33096473234
Dados: 2025.03.18 16:39:24 -03'00'

**PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU
CRISTIANO DUTRA VALE**